

Acórdão: 15.765/02/3^a
Impugnação: 40.010108259-41
Impugnante: Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Póvoa Sposito/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203737-04
Inscrição Estadual: 190.990154.0071
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – A lavratura do Auto de Infração, no qual consta a acusação de falta de recolhimento do ICMS/ST, através de GNRE, conforme cláusula décima e parágrafo único do Convênio ICMS 81/1993, não ocorreu nos termos do artigo 57, incisos IV e V da CLTA/MG. Os dispositivos citados são genéricos, não há provas de que o Contribuinte estivesse de fato omissos de entrega ou tivesse deixado de recolher o ICMS/ST retido. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de 15.000 litros de álcool hidratado carburante acobertado pelas Notas Fiscais modelo 01, números 083609, 083610 e 083611, de 30 de julho de 2002, emitidas pela autuada, sem o devido recolhimento do ICMS/ST, através da GNRE, conforme cláusula décima e seu parágrafo único do Convênio ICMS 81/1993.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/29.

O Fisco manifesta às fls. 79/84, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Do conjunto de peças que compõem os autos, pode-se chegar à conclusão que o fisco até estaria correto em exigir o contido no Auto de Infração. Mas, isto tão somente se apresenta de maneira clara, quando se tem o Auto de Infração e a Manifestação Fiscal, em réplica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração, tal como se apresenta, com todo o respeito, é insuficiente para se permitir ao contribuinte/autuado uma defesa na extensão da acusação que pretendia fazer pelo mesmo. Isto pelo fato de que os artigos citados no campo das infringências, realmente são genéricos.

Só não se apresenta genérica a citação do Convênio, sobretudo no relatório do Auto de Infração, que cita a cláusula 10ª e seu parágrafo único como infringidos. No entanto, ainda assim a capitulação e a acusação se apresentam insuficientes. Primeiro, para se exigir com fulcro no citado convênio, necessário é que o fisco prove que o contribuinte está realmente omissa em entrega, ou apresentando recolhimentos a menor que o efetivamente devido, ou nada recolhendo. O fisco não se incumbiu de provar o que alegava. Em segundo, necessário ainda seria que se vinculasse, seja no relatório do Auto de Infração ou no campo das infringências, o preceito do RICMS/96, em seu art. 31 e § 2º do mesmo artigo. Este artigo seria imprescindível para fazer com que a acusação fiscal se apresentasse com capacidade de permitir uma defesa precisa. Citá-lo tão somente na réplica não supre a deficiência, pois o momento da defesa do contribuinte/autuado já se encontra ultrapassado.

Assim, encontra-se o Auto de Infração eivado de vício, nos termos exatos do art. 57, IV e V, da CLTA, o que conduz à sua improcedência, já no nascedouro.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05/12/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator